



Porto Alegre, 13 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10.884/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga, solicita ao IGAM análise técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 54, de 2025, de autoria parlamentar, que visa determinar obrigatória a realização de audiências públicas para o estabelecimento das linhas do transporte coletivo municipal.

II. Quanto ao objeto alvo da proposta, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei, ora analisado, relacionado a organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto no art. 4º, inciso V, e art. 56, incisos I e XXIII, da Lei Orgânica do Município Municipal. Veja-se:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

LOM- ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

[...]

Especificamente a respeito do transporte coletivo municipal, importa referir que a participação popular por meio de audiências públicas, está prevista na Lei Federal nº 12.587, de 2012, que Institui as Diretrizes do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, conforme segue:

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e (grifou-se)



IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Nesse mesmo entendimento, os municípios ao criarem sua estrutura de mobilidade urbana, deverão garantir a participação da população nas decisões a serem tomadas, como por exemplo, as linhas do transporte coletivo.

Em âmbito municipal, a Lei do Plano Diretor, LC nº 213, de 2021, prevê a participação da população e de associações na formulação dos planos e programas municipais previstos no próprio Plano Diretor, dentre os quais está o de mobilidade urbana.

Art. 201. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselhos municipais.

II - Debates, audiências e consultas públicas.

[...]

Assim, o município já possui determinação da participação da população nas deliberações a respeito da mobilidade urbana local.

III. Diante do exposto nesta Orientação Técnica, verifica-se que, sob a lógica da iniciativa legislativa, a proposição **não possui condições técnicas de ser apresentada por vereador**, uma vez que exige implementação de medidas tipicamente administrativas, relacionadas à organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta do projeto já medida imposta pela legislação federal, e está estabelecida na Lei do Plano Diretor, cabendo ao Poder Legislativo local a fiscalização do cumprimento dessa determinação.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM